

TC 032.788/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Reduto/MG

Responsável: Márcio Gerard (CPF: 730.216.526-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento da documentação complementar da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 703564/2009, firmado entre o Ministério do Turismo – MTur e o Município de Reduto/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do projeto intitulado "2ª Festa do Country de Reduto", com vigência prevista para o período de 4/6/2009 a 12/9/2009 (peça 1, p. 35-69).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 160.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.500,00 a título de contrapartida da conveniente, liberados mediante a Ordem Bancária 20090B801083, de 1/7/2009 e depositados na conta corrente 33603-3, agência 031-6, do Banco do Brasil em 30/7/2009 (peça 1, p. 73).

EXAME TÉCNICO

3. A presente TCE foi instaurada com base no Parecer Técnico CGMC/MTur 630/2010, de 11/4/2010, em razão do não encaminhamento da documentação necessária ao saneamento das impropriedades/irregularidades, restando ausentes elementos suficientes que comprovassem a execução do objeto do convênio, dentre os quais destacam-se (peça 1, p. 141-169):

a) Ressalvas Técnicas:

- a.1) não encaminhamento de fotos e/ou imagens devidamente identificadas, constando o nome das bandas ou artistas: Celinho do Acordeon, Fator RG7, Paulo Sergio e Mateuzito;
- a.2) não encaminhamento de cópia do VT divulgando a festa em emissora de televisão, com declaração de comprovação da emissora de TV, assinada pela conveniente e pela contratada;
- a.3) não envio de cópia do SPOT e fotos/vídeo imagens dos dois carros de som locados para divulgação do evento;

b) Documentação Técnica:

- b.1) ausência de declaração de autoridade local onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho, inclusive dos objetivos propostos;
- b.2) ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e
- b.3) ausência de declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), contendo a especificação da destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE;

c) Documentação Financeira:

- c.1) ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);

c.2) ausência de declaração ou comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

d) Procedimento Licitatório:

d.1) ausência da cópia do contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os respectivos artistas;

d.2) ausência da justificativa com embasamento legal para contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

4. É complexa a análise da prestação de contas de recursos repassados para eventos culturais, como é o caso em tela, especialmente quando o órgão conveniente não acompanhou a execução física do objeto conveniado. Festividades, em regra, não deixam vestígios materiais (como construções) e, se não vistos durante a realização, para aferir a boa e regular aplicação dos recursos torna-se imprescindível a formalização do registro do evento com o uso de filmagens e fotografias associadas a documentos fiscais e contratuais emitidos/celebrados com os fornecedores da logística para o evento. A cláusula décima segunda do Convênio 703564/2009 prevê essa documentação, inclusive os relacionados no item 3 desta instrução, os quais não foram encaminhados pelo conveniente.

5. A propósito, recentemente esta Corte proferiu o AC 5.641/2013-2C, nos autos do TC 009.664/2013-0, que trata de representação formulada pela Secex/MG, tendo o Tribunal decidido determinar à Secex/MG que na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008-Plenário (DOU 1/2/2008), pelo qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que "o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento"; e em arquivar os autos.

6. Conforme Despacho de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação assinado pelo então prefeito Márcio Gerard, em 2/6/2009, verifica-se que a referida empresa foi contratada por processo de inexigibilidade licitatória. O parecer da Assessoria Jurídica do município de Reduto não foi juntado à prestação de contas (peça 1, p 115).

7. Segundo os contratos de prestação de serviços 055 e 056/2009 (peça 1, p. 103-101 e 121-129), a empresa contratada para organizar o evento foi a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.876.264/0001-31), recebendo pelos serviços a quantia total de R\$ 160.500,00, mediante os cheques 850010 e 850009, ambos de 31/7/2009, nos valores respectivos de R\$ 103.425,00 e R\$ 57.075,00 (peça 1, p. 133-137, em conformidade com as respectivas notas fiscais 001421 e 001422 (peça 1, p. 96-138) e extrato bancário (peça 1, p. 96).

8. Os contratos com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. foram assinados em 1º e 2/6/2009 para realizar o evento nos dias 4 a 7/6/2009. De acordo com o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/92 o Tribunal poderá alcançar, também, o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

9. No mais, observa-se que em atendimento ao AC 96/2008-Plenário, que trata da questão relacionada aos contratos de exclusividade, a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 703564/2009 determina que o conveniente deveria "publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito do convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento..." (peça 1, p. 45).

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Márcio Gerard (CPF: 730.216.526-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.876.264/0001-31) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades tratadas nos itens 3 e 9 desta instrução, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sr. Márcio Gerard (CPF: 730.216.526-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.876.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências e normas violadas:

Valor original (R\$)	Data
150.000,00	31/7/2009

Valor atualizado (até 17/3/2015): **R\$ 210.390,00** (peça 3)

Ocorrências:

a.1) Citação de Márcio Gerard (CPF: 730.216.526-20)

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos por força do Convênio 703564/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Reduto/MG, contrariando as cláusulas terceira, item II, e décima segunda, incidindo, ainda, nos arts. 56 e 58 da então Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, considerando a falta de documentos comprobatórios, conforme abaixo detalhado:

- a) não encaminhamento de fotos e/ou imagens devidamente identificadas, constando o nome das bandas ou artistas: Celinho do Acordeon, Fator RG7, Paulo Sergio e Mateuzito;
- b) não encaminhamento de cópia do VT divulgando a festa em emissora de televisão, com declaração de comprovação da emissora de TV, assinada pela conveniente e pela contratada;
- c) não envio de cópia do SPOT e fotos/vídeo imagens dos dois carros de som locados para divulgação do evento;
- d) ausência de declaração de autoridade local onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho, inclusive dos objetivos propostos;
- e) ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e
- f) ausência de declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo Mtur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), contendo a especificação da destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do

Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE;

g) ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);

h) ausência de declaração ou comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

i) ausência da cópia dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, celebrados entre a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os artistas Celinho do Acordeon, Fator RG7, Sergio Reis e Paulo Sergio e Mateuzito para apresentação no evento 2ª Festa Country de Reduto, realizada de 4 a 7/6/2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo no âmbito do Convênio 703564/2009 celebrado com o município de Reduto/MG, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no instrumento pactuado, consoante previsto na cláusula terceira, item II, letra “cc”, do referido convênio e no entendimento firmado no Acórdão 96/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União;

j) ausência da justificativa da Assessoria Jurídica do município de Reduto com embasamento legal para contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação; e

h) ausência de publicação do contrato de inexigibilidade celebrado entre o município de Reduto e a Tamma Produções Artísticas Ltda., decorrente da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

a.2) Citação de Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.876.264/0001-31)

a) ausência da cópia dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, celebrados entre a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.876.264/0001-31) e os artistas Celinho do Acordeon, Fator RG7, Sergio Reis e Paulo Sergio e Mateuzito, objetivando a apresentação dos mesmos no evento 2ª Festa Country do município de Reduto/MG, realizado de 4/6 a 7/6/2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo, no âmbito do convênio 703564/2009 celebrado com a Prefeitura de Reduto/MG; e

b) não comprovação de ter realizado o evento objeto do Convênio 703564/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Reduto/MG..

11.1. Informar os responsáveis de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

11.2. Esclarecer os responsáveis de que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

11.2.1. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução e da peça 1 (p. 141-169).

À consideração superior.

SECEX-MG, em 9 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)



ENIO ARAUJO
AUFC – Mat. 2930-0

Endereços:

Márcio Gerard (CPF: 730.216.526-20)

Rua Presidente Artur Bernardes, 155 – Centro
36920-000 – REDUTO/MG

Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31)

A/C Sócios Administradores

Jairo de Cassio Teixeira (CPF 533.062.526-20)

Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38)

Rua D 03, Conjunto Habitacional Sta Helena

36925-000 – CATUPIRA/MG